Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1806/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23113/2012
PROTOCOLO	**:** 1302283
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	**:** JOÃO ANTONIO DE MARCO
INTERESSADA	**:** LD CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR	**:** R$ 5.383.743,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DE VIAS NÃO PAVIMENTADAS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO INTEGRAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização dos termos aditivos é regular por conter os documentos exigidos e cumprir os requisitos da legislação vigente.

A ausência de documentação referente à evolução física e financeira configura falha no processo de liquidação da despesa, em infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.

A execução financeira é irregular ao restar comprovado o correto processamento das despesas contratadas.

A constatação de prática de infração e não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira do contrato ao Tribunal de Contas enseja aplicação de multa ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 62/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e LD Construções Ltda., com aplicação de **multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. João Antônio De Marco, pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira do contrato, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame o 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual (Contrato nº 62/2012) e da sua execução financeira (3ª fase) originado do procedimento licitatório (Concorrência nº 005/2012), celebrado entre Secretaria Municipal De Infraestrutura, Transporte E Habitação De Campo Grande/MS e a empresa LD Construções Ltda, visando execução de obras, visando a manutenção de vias não pavimentadas consistindo na execução de serviços de limpeza e revestimento primário, na micro região das vilas Marajoara e Paulo Coelho Machado.

O procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, já foram julgados por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC01 - 1509/2015 (Fl. 001130 a 001133), constante no processo TC/23113/2012, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da IEAMA, através da análise “ANA-IEAMA-1714/2017”, constatou a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 62/2012 e a irregularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer “PAR-4ª PRC-12060/2018”, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos e pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, e a imposição de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a execução financeira do Contrato nº 62/2012 e a formalização dos Termos Aditivos, conforme artigo120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto aos Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato nº 62/2012, cujo objeto é a prorrogação do prazo do contrato e alteração do valor do mesmo, constato que estes se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas.

Quanto à execução financeira, verifico que os atos praticados não estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320/1964, pois constata-se que

os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais não conferem entre si, ao qual a prestação de contas do contrato não se encontra contabilmente correta, visto que os documentos comprobatórios não demonstram a liquidação integral nos moldes do objeto pactuado.

Devidamente intimado, Termo de Intimação INT - IEAMA - 21826/2016, sobre a documentação faltante, o senhor Joao Antônio De Marco, compareceu nos autos, e em reexame, constatou-se o encaminhamento de forma parcial da documentação exigida na Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011, que comprovam a liquidação ou rescisão do saldo contratual ficando pendente a documentação solicitada nos Termos de Intimação, apresentados no item 2 da análise ANA - IEAMA - 1714/2017.

De uma análise criteriosa no levantamento físico e financeiro efetuado pela Equipe Técnica, pode-se constatar que a o valor inicialmente pactuado no total de R$ 5.383.743,00 foi alterado por meio da celebração de termos aditivos para o valor de R$16.151.229,00.

No entanto, o processo traz em seu corpo apenas a documentação parcial que comprova a liquidação dos valores correspondentes às 33 (trinta e três) medições existentes. Ocorre que de acordo com o 2º Termo Aditivo o término do prazo contratual seria 29 de setembro de 2015 e não consta nos autos a documentação referente à evolução física e financeira após a trigésima terceira medição efetuada, correspondente ao período de 01 a 31 de maio de 2015, ou a rescisão do saldo contratual no valor de R$ 8.471.553,55, configurando, desta forma, falha no processo de liquidação da despesa, em infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.

A Lei n. 4.320/64 cita o empenho, a liquidação e o pagamento como estágios da despesa e disciplina, em seu art. 62, que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Nesse diapasão, considerando que foram realizados pagamentos sem comprovação do interesse público, uma vez que não precederam de liquidação, como exigido pelos artigos 62 e 63 da Lei de Finanças Públicas – Lei 4.320/64, nítida está a má utilização dos recursos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS.

Em consonância com o citado dispositivo legal, o art. 113, da Lei Federal n. 8.666/93 preconiza que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, destacando-se, no caso, o artigo em questão:

> **Art. 113**. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da

Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Importa salientar que mesmo intimado, o jurisdicionado não trouxe nos autos nenhum documento ou justificativa plausível capaz de elidir as falhas imputadas. Cabe ao administrador público ter o controle de sua própria gestão, pois esse controle caracteriza maior zelo com a coisa pública e possibilita a busca imposta ao agente público pela eficiência, eficácia e economicidade.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II2 da Lei nº 4.320/64, além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de **irregularidade** os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), originado do procedimento licitatório (Concorrência nº 005/2012), celebrado entre Secretaria Municipal De Infraestrutura, Transporte E Habitação De Campo Grande/MS e a empresa LD Construções Ltda nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. João Antônio De Marco, Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande à época dos fatos, portador do CPF n° 200.380.469-20, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira do contrato**, nos termos dos artigos 42, II, IV e IX, 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/GDF
SETAC/BFJV-LMS/DSSM